Sexta-feira 14 de Maio de 1937 — I Série — Número 111

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:711 — Designa a constituïção heráldica das armas, sêlo e bandeira da Câmara Municipal do concelho de Albufeira.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:696 — Mantém a validade do contrato a celebrar entre a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e Vergílio Preto, por si e como representante de Entreprises des Grands Travaux Hydrauliques e Omnium d'Entreprises de Travaux Publics, para a adjudicação da empreitada da obra de rega da campina da Idanha.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 27:697 — Retira os alvarás de aprovação às cooperativas apícolas de Escoural, Mirandela, Viana do Alentejo, Mourão, Santana do Campo, Reguengos, S. Miguel de Machede, Redondo, Azaruja, Portel e Faro e manda proceder à sua liquidação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:711

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Albufeira, do distrito de Faro, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituïção heráldica das armas, sêlo e bandeira daquele Município, que é a seguinte:

Armas: de prata, com um castelo de vermelho aberto e iluminado de ouro. Em chefe, uma águia aberta de negro, acompanhada por duas cabeças, uma de carnação branca coroada de ouro e outra de carnação negra com um turbante de prata. Em contrachefe, duas faixas ondadas de verde. Coroa mural de prata de quatro tôrres. Listel branco com os dizeres «Vila de Albufeira», de negro.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Albufeira».

Bandeira: esquartelada de amarelo e de vermelho. Cordões e borlas de ouro e vermelho. Lança e haste douradas.

Ministério do Interior, 14 de Maio de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:696

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Abril do corrente ano, decidiu por maioria recusar o visto ao contrato definitivo realizado entre a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e Vergílio Preto, por si e como representante de Entreprises des Grands Travaux Hydrauliques e Omnium d'Entreprises de Travaux Publics, para adjudicação da empreitada da obra de rega da campina da Idanha.

É do seguinte teor o acórdão do Tribunal de Contas:

«A êste Tribunal foi enviada para o efeito de visto a minuta do contrato n.º 7, a celebrar entre a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e Vergílio Preto, por si e como representante de Entreprises des Grands Travaux Hydrauliques, com sede em Paris, e Omnium d'Entreprises de Travaux Publics, também com sede em Paris, para adjudicação da empreitada da obra de rega da campina da Idanha em virtude de concurso público a que se procedeu.

Do processo que acompanha a referida minuta mostra-se:

a) Que no *Diário do Govêrno* n.º 22, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 1937, foi feita a publicação do programa do concurso e caderno de encargos, mencionando-se no artigo 4.º daquele programa quais os documentos que os concorrentes teriam de apresentar;

b) Que em 13 de Fevereiro de 1937 reüniu a comissão nomeada pela *Ordem de Serviço* n.º 10, de 11 de Fevereiro de 1937, nos termos da portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933, tendo sido aberta a praça para a recepção das propostas referentes ao concurso das aludidas obras, verificando-se que os *enveloppes* que continham as referidas propostas estavam nas condições exigidas pela lei — com excepção de um, com os dizeres «Concurso das obras de rega dos campos de Idanha», que não se encontrava nos termos do artigo 3.º do programa do concurso e que por isso não foi considerado —, numerando-as pela ordem seguinte:

1.ª Da firma Sociedade Italo-Portuguesa de Construções, em conjunto com a Société Générale d'Entreprises;

2.ª Da Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, Limitada, associada com Hojggard & Shultz, A. S. e Aktiebolaget Vattenbygguadsbyrau;

3.ª De Vergílio Preto, em seu nome e no de Entreprises des Grands Travaux Hydrauliques e Omnium d'Entreprises;

c) Que, depois de feita a numeração das propostas e de todos os documentos, o presidente da comissão de-

clarou a sessão secreta e quando nesta se procedia ao exame de documentos tomou a comissão conhecimento de que o Sr. Ministro tinha determinado, por seu despacho, que a firma Ítalo-Portuguesa de Construções não pudesse mais ser admitida a qualquer concurso para empreitadas ou fornecimentos do Estado e que a respectiva comunicação tinha já sido enviada do Ministério para a Junta;

d) Que, em face desta comunicação, resolveu a comissão, por unanimidade, excluir a proposta da referida firma;

e) Que, aberta novamente a sessão pública, para prosseguimento do acto do concurso, pelo presidente foi declarado que tinham sido admitidas as propostas n.os 2 e 3, excluída a proposta n.º 1 e não tinha sido considerado o *enveloppe* a que já se fez referência;

f) Que a comissão emitiu o parecer de que das duas propostas tomadas em consideração a mais conveniente aos interêsses do Estado era a de Vergílio Preto e associados;

g) Que o parecer da comissão foi aprovado em sessão da Junta Autónoma de 15 de Fevereiro de 1937 e também foi aprovada a respectiva despesa;

h) Que os motivos que levaram à exclusão da referida Sociedade Ítalo-Portuguesa de Construções constam do ofício da Repartição do Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações junto ao processo.

O que tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que o visto dêste Tribunal só pode ser concedido depois de verificada a legalidade e conformidade dos diplomas a êle sujeitos (artigo 57.º do regimento dêste Tribunal, decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915);

Considerando que o diploma sujeito a visto é a minuta de um contrato de adjudicação de uma empreitada precedida de concurso público, competindo ao Tribunal examinar a legalidade dessa adjudicação e conseqüentemente, desde que foi feita em concurso público, se neste foram observadas as disposições legais ao mesmo respeitantes;

Considerando que as disposições reguladoras do concurso em causa, que respeita a uma empreitada de obras públicas, são as da portaria n.º 7:702, as estabelecidas no programa de concurso publicado no *Diário do Govêrno* n.º 22, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 1937, e as demais citadas no artigo 17.º do referido programa;

Considerando que, nos termos do artigo 24.º da referida portaria, a adjudicação das obras ou fornecimentos deverá ser feita, em regra, ao proponente que tiver apresentado proposta de menor preço, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo 6.º da mesma portaria, e, quando se proceder em contrário desta regra, o despacho de adjudicação tem de ser devidamente fundamentado;

Considerando que junto ao processo de concurso está por abrir a proposta de preço apresentada pelo concorrente n.º 1, a Sociedade Ítalo-Portuguesa de Construções, em conjunto com a Société Générale d'Entreprises, ignorando-se por isso qual o preço por que se propunha fazer a obra e quais as vantagens ou desvantagens que porventura oferecia;

Considerando que a referida proposta não foi excluída por não satisfazer ao estabelecido no artigo 4.º do programa do concurso ou às disposições dos demais artigos do mesmo programa nem tampouco por não satisfazer aos requisitos de qualquer disposição de lei mas em virtude de a exclusão ter sido determinada em despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando que é da competência do Supremo Tribunal Administrativo deliberar sôbre os actos e decisões definitivas do Poder Executivo e seus delegados por via dos recursos para êle interpostos dêsses actos e decisões (artigo 8.º do decreto com fôrça de lei n.º 18:017, de 17 de Fevereiro de 1930, e artigo 1.º, n.º 3.º, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931), mas esta competência não exclue a do Tribunal de Contas de, no exercício das funções de visto, conhecer da legalidade dos mesmos actos e decisões quando constem ou digam respeito aos diplomas sujeitos ao visto, a qual expressamente lhe foi atribuída, como já ficou dito, no artigo 57.º do regimento de 17 de Agosto de 1915;

Considerando que para poder conhecer dessa legalidade e exercer as demais funções que lhe estão atribuídas a lei declarou que o mesmo Tribunal de Contas é independente do Poder Executivo no desempenho das suas atribuïções (artigo 13.º do citado regimento);

Considerando que em virtude desta independência o Tribunal de Contas não está obrigado, como os outros órgãos e agentes da Administração Pública, a dar cumprimento a todos os despachos ministeriais até que sejam anulados, podendo conformar-se com a sua execução visando os diplomas, se entender que são legais, ou opor-se a essa execução recusando o visto, se entender que carecem de legalidade, e neste último caso tem o Conselho de Ministros a faculdade de manter o acto ou a decisão a que foi negado o visto (artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933), passando-se a executar;

Considerando que, tendo sido feita no concurso a exclusão de um concorrente e tendo o Tribunal de examinar a legalidade dêsse concurso, para a verificação desta tem de examinar a da exclusão e, conseqüentemente, a do despacho em cumprimento do qual a mesma se efectivou;

Considerando que, embora tratadistas célebres emitam em seus livros a opinião de que a Administração tem o poder de pronunciar a exclusão sem observar nenhuma regra a êste respeito, sendo êste poder essencialmente discricionário pela própria natureza das cousas (Gaston Jèze, *Cours de Droit Public*, p. 133), o certo é que tal doutrina não tem sido uniforme e constantemente seguida, pois o Conseil d'Etat, que a princípio a admitiu e julgou que a decisão de exclusão era um acto puramente discricionário, enveredou mais tarde em admiti-la num sentido muito restrito, considerando acabado o poder de exclusão e existente o abuso de poder quando a exclusão não tenha sido pronunciada por motivos muito sérios, como, por exemplo, faltas graves nos fornecimentos ou o caso de execução fraudulenta do contrato, tendo-se fixado a jurisprudência no seguinte sentido: «O fornecedor ou empreiteiro que possa fazer a prova de que a decisão de exclusão foi inspirada por motivos estranhos à execução do contrato ou à capacidade profissional do fornecedor ou foi pronunciada fora das condições previstas pelo caderno das cláusulas e condições gerais aplicáveis ao concurso, pode requerer ao Conseil d'Etat a anulação da decisão de exclusão pelo recurso por excesso de poder»;

Considerando que para a exclusão da concorrente Sociedade Ítalo-Portuguesa foi invocado, no despacho ministerial, o subôrno de um empregado de uma dependência do Ministério, sendo o subôrno crime previsto e punido pelo Código Penal (artigos 318.º a 323.º), que estabelece penas tanto para o subornado como para o subornador, não se mostrando que a existência do crime fôsse constatada pelo único órgão competente para fazer essa constatação e aplicar a pena estabelecida na lei com as conseqüências na mesma lei determinadas — o tribunal criminal;

Considerando que à doutrina que admite o poder discricionário de exclusão se opõe a natureza de concurso público, pois, reconhecendo-se à Administração o poder de excluir, como lhe aprouver, quaisquer concorrentes e portanto mesmo os que satisfaçam às condições esta-

belecidas nos programas de concurso, êste perderia a natureza de público e tomaria a de limitado àqueles que a mesma Administração quisesse admitir, e além disto desde que legalmente está condicionada a admissão dos concorrentes (artigo 17.º e n.º 3.º do artigo 19.º da já citada portaria n.º 7:702), bem como a escolha dêstes para a adjudicação (artigo 24.º da mesma portaria), êsto condicionamento é incompatível com a livre faculdade de exclusão;

Considerando que nenhuma lei permite que por um despacho ministerial, quando se trate de arrematações de obras públicas, possa ser ordenada a exclusão de um concurso de uma entidade singular ou colectiva por motivo diferente do de não satisfazer às condições estabelecidas no programa do respectivo concurso ou legislação reguladora dêste, tanto que quando o Govêrno quis que aqueles que tivessem pendentes nos tribunais quaisquer acções emergentes de contratos de empreitadas, de tarefas e de fornecimentos de obras públicas ou que decaíram ou foram condenados em acções da mesma natureza, julgadas há menos de cinco anos, não pudessem celebrar tais contratos com o Estado ou com os corpos e corporações administrativas, publicou o decreto n.º 23:226, de 15 de Novembro de 1933;

Considerando que das disposições reguladoras dos concursos para arrematações de obras públicas se deriva que, satisfazendo o concorrente às condições de admissão estabelecidas nessas disposições e nos programas de concurso, a êle tem de ser admitido (artigo 17.º da portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933, e artigo 19.º da mesma portaria);

Considerando que do exame da nossa legislação tem de concluir-se que o poder de excluir concorrentes não foi pelos legisladores considerado incluído nos poderes de administração, antes pelo contrário, pois o regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1905, ao atribuir, no artigo 50.º, ao Ministro da Guerra a faculdade de fazer a exclusão de quaisquer concursos relativos a fornecimentos, serviços ou vendas e regulando os casos em que esta faculdade pode ser exercida, estabelecendo a respectiva forma de processo que exige a prévia audência do argüido, não veio, como se alcança da leitura de todo o regulamento, limitar um poder existente, mas estabelecer uma faculdade a exercer, e tam sòmente quando o fornecedor tenha cometido qualquer dos factos que podem dar causa à rescisão dos contratos, tenha produzido repetidas contestações ou dolosamente se tenha afastado da fiel execução dos seus compromissos, já não podendo tal faculdade ser exercida quando o concurso disser respeito a obras militares por, em relação a estas, o regulamento não ter aplicação (artigo 1.º do mesmo regulamento);

Considerando que a admitir-se como existente o poder discricionário de a Administração fazer a exclusão conduziria ao absurdo de o referido regulamento vir conceder uma faculdade a exercer só em certos casos, quando tal faculdade já estava e se considerava atribuída na sua maior amplitude;

Considerando que, e embora isto não seja razão de decidir no sentido da concessão ou da recusa do visto, é no entanto de ponderar, o concorrente excluído, se a exclusão fôr considerada injustificada, tem a faculdade de exigir indemnização, e, quanto a ter esta faculdade, concorda o próprio Jèze, na obra citada, onde diz: «O fornecedor pode também exigir uma indemnização pecuniária interpondo um recurso contencioso perante o Conselho de Estado se a medida de exclusão fôr injustificada e lhe causar prejuízo moral ou pecuniário. Todavia o Conselho de Estado, admitindo o princípio de indemnização, não lhe dá fàcilmente a sua concordância: é preciso apresentar-lhe a dupla prova, 1.ª da ilegalidade da decisão de exclusão, 2.ª do prejuízo real» (obra citada, p. 139), e também é de ponderar que no caso de ser feito pedido de indemnização e vir a ser julgada procedente tal indemnização, em virtude do valor da obra a que o concurso diz respeito (28:200.000$), podia porventura elevar-se a dezenas ou centenas de contos:

Resolvem os juízes do Tribunal de Contas, por maioria, recusar o visto à mencionada minuta do contrato».

Aos argumentos que determinaram a decisão do Tribunal de Contas tom o Govêrno de antepor o grande interêsse público que está ligado à realização da obra de rega da campina da Idanha, de grande alcance social e económico.

Basta constatar que não há em Portugal zona agrícola onde o atraso e a miséria das classes que trabalham a terra sejam mais pronunciados para imediatamente se concluir que esta importante obra é de uma urgência indiscutível. E por isso:

Considerando que no concurso que precedeu a elaboração da minuta do contrato sujeito ao visto nenhuma lei foi desrespeitada;

Considerando que nenhuma das disposições da portaria n.º 7:702, que se limita a aprovar as instruções para a arrematação e adjudicação das obras públicas e fornecimentos e suas respectivas liquidações, foi infringida;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 4.º do artigo 6.º da mesma portaria, ainda mesmo que a proposta da concorrente excluída fôsse a mais favorável, ela podia ser excluída;

Considerando que, de acôrdo com o n.º 2.º do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:017, se acham excluídos de julgamento contencioso os actos e decisões do Govêrno, quando exerça faculdades discricionárias dentro do seu objecto e fim;

Considerando que poder discricionário é um poder de livre apreciação concedido pela lei às autoridades, traduzindo-se na faculdade de julgarem da oportunidade ou conveniência das suas decisões;

Considerando que há poder discricionário sempre que uma autoridade age livremente, sem que a conduta a seguir lhe seja prèviamente ditada pela lei, e que os tribunais não podem conhecer do bom ou mau uso que as autoridades porventura hajam feito das suas faculdades ou poderes discricionários emquanto não excederem o seu objecto e fim, isto é, emquanto não ultrapassarem os limites legais dessas faculdades ou poderes;

Considerando que ao abrir concursos, a Administração, tendo a sua competência vinculada para a escolha do adjudicatário, não tem os seus poderes de exclusão restringidos;

Considerando que os concursos são estabelecidos em favor da Administração;

Considerando que os concursos não produzem nenhuns direitos para os concorrentes, visto que, em face dêles, não têm os mesmos mais do que uma simples espectativa;

Nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantida a validade e determinada a execução, nos termos legais, do contrato a celebrar entre a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e Vergílio Preto, por si e como representante de Entreprises des Grands Travaux Hydrauliques e Omnium d'Entreprises de Travaux Publics, para a adjudicação da empreitada da obra de rega da campina da Idanha, con-

forme a minuta presente ao Tribunal de Contas em 2 de Abril do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 27:697

O decreto n.º 20:417, de 21 de Outubro de 1931, conhecido por «lei de fomento apícola», previu e estimulou a organização de cooperativas apícolas. Porém muitos dêstes organismos, ou por falta de continuação de esforços dos seus fundadores ou por carência de espírito associativo no meio regional em que pretendiam exercer a sua actividade, não conseguiram iniciar o seu funcionamento.

Como a existência, apenas nominal, de tais instituïções só servirá de obstáculo o mau exemplo para a constituïção de associações congéneres, entende-se por conveniente retirar-lhes o alvará de aprovação dos respectivos estatutos.

Assim,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta o seguinte:

Artigo 1.º São retirados os alvarás de aprovação às cooperativas apícolas de Escoural, Mirandela, Viana do Alentejo, Mourão, Santana do Campo, Reguengos, S. Miguel de Machede, Redondo, Azaruja, Portel e Faro.

Art. 2.º As colmeias móveis que algumas das cooperativas designadas no artigo anterior receberam do Estado, a título de subsídio de instalação, ao abrigo do artigo 14.º do decreto n.º 20:417, de 21 de Outubro de 1931, serão recolhidas pelo Pôsto Central do Fomento Apícola, ficando à disposição da Comissão Central de Apicultura.

Art. 3.º As cooperativas apícolas constantes do artigo 1.º são consideradas como não existentes, procedendo-se à sua liquidação e depositando-se os saldos que porventura delas resultarem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, para os efeitos consignados no decreto n.º 22:353, de 25 de Março de 1933.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA